



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.720376/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.363 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente CONGREGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS IRMÃS DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade, por questão de ordem pública. Não cabe tomar conhecimento de impugnação intempestiva, apresentada fora do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Conforme Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10425.720377/2012-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.360, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10425.720377/2012-93, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento que não conheceu de Impugnação do contribuinte apresentada intempestivamente, diante de Notificação Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela falta de comprovação do Valor da Terra Nua através de laudos de avaliação pertinentes.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

(...)

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo à análise e verificação dos dados constantes da correspondente DITR(...), a fiscalização resolveu rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado (...), arbitrando o valor (...), correspondente ao VTN, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, dados referentes ao exercício (...), para o município (...), com conseqüente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar (...).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento (...), a Contribuinte, por meio de sua representante legal, (...), protocolizou, (...), a impugnação (...) lastreada nos documentos de fls. (...). Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- informa que há mais de um século é proprietária do imóvel, contudo não possui o uso, a posse e a fruição, uma vez que o mesmo há muitos anos encontra-se invadido por pessoas e coisas, não tendo qualquer rendimento e/ou lucro com tais terras;

- tal imóvel é tido como um “bem perdido”, só lhe restando o ônus de ter contra si cobranças e notificações de créditos fiscais;

- surpreendeu-se ao receber, (...), quatro notificações, via Correios, postadas com A.R, referentes aos exercícios (...), sob a alegação de não comprovação do valor da terra nua;

- a notificação de infração adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e seguros, gerados por mera presunção;

- a intimação datada (...) não foi recebida, não podendo a RFB (...) provar o contrário, e/ou chegando ao seu endereço, foi recebida por quem não de direito;

- o cerne do problema é o fato de que teve contra si uma notificação com enquadramento legal, pela cobrança do ITR de imóvel do qual ela é proprietária, mas não tem a posse, lucros e/ou rendimentos a qualquer título;
- daquela área rural tem apenas a propriedade, há muitos anos, e presentemente está em processo de desapropriação pelo INCRA, para fins de assentamentos e legalizações dos sem-terra que ali habitam;
- além do não recebimento da intimação (...), o mais grave é que a suplicante é uma instituição religiosa, com imunidade tributária preconizada no art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c” e no § 4º da Constituição da República;
- afirma que se trata de uma entidade religiosa de assistência social, sem finalidades lucrativas, que mantém escola destinada à população carente, e ainda, dá amparo aos idosos enfermos e/ou carentes financeiramente, que não distribui nenhuma parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, nem remunera os membros de sua Diretoria, além de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, tudo em conformidade com o art. 5º do seu Estatuto Social;
- prova o atendimento dessas exigências com o fato de ser inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, no Ministério da Previdência e Assistência Social, da Prefeitura da Cidade do Recife, conforme atestados anexados aos autos, e que somente são fornecidos se a entidade provar documentalmente que atende àquelas exigências legais e constitucionais;
- discorre sobre a fundamentação jurídica da imunidade tributária;
- transcreve o art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, da Constituição da República para referendar seus argumentos;
- faz menção à Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para afirmar que o art. 3º da referida Lei reproduz as mesmas disposições constitucionais relativas à imunidade requerida;
- afirma que o Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado no Congresso Nacional, em 07/10/2009, e promulgado em 11/02/2010, aborda vários assuntos da maior importância entre as relações do Estado e a Igreja Católica no Brasil, inclusive a imunidade fiscal;
- por fim, requer seja julgado procedente o pedido de revisão de ofício das notificações face à inexistência do débito, por ser inconstitucional a citada taxaçaõ, face ao gozo da imunidade tributária, e, ainda, acolher a preliminar de cerceamento de defesa,

(...).

3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

No caso, a Notificação de Lançamento (...) foi enviada via postal e recepcionada(...) no endereço tributário constante do cadastro da Contribuinte junto à RFB, conforme previsto no item II do citado art. 53 do Decreto nº 4.382/2002, e faz prova o “Aviso de Recebimento - AR” (...).

O prazo legal de 30 (trinta) dias para o Contribuinte apresentar a referida defesa encontra-se previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, (...).

Pois bem, da análise do processo, entendo que está comprovado de forma inequívoca nos autos que a impugnante tomou ciência da Notificação de Lançamento (...) conforme cópia de “AR” (...) e que apresentou sua impugnação em (...) data da protocolização do referido documento junto à RFB, (...).

Desta forma, e consideradas as regras de contagem de prazo estabelecidas no já referido Decreto nº 70.235/72, em especial o art. 5º, caput e seu parágrafo único, tem-se que, cientificada a Contribuinte (...) a defesa apresentada pela interessada foi protocolada na DRF (...) após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la. Por esta razão, considero INTEMPESTIVA a impugnação.

A oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

(...)

Inclusive, o Decreto nº 7.574, de 29.09.2011, que consolidou toda legislação sobre o Processo Administrativo Fiscal, no § 2º do art. 56, assim estabeleceu:

Art. 56 (...)

§ 1º (...)

§2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

Dessa forma, entendo que caracterizada a intempestividade da impugnação (...), não se instaura a fase litigiosa do procedimento, não cabendo, nesta instância, qualquer exame em relação às alegações de mérito apresentadas pela requerente.

Quanto ao argumento de que não teria recebido o Termo de Intimação e, por isso, requer o acolhimento por cerceamento de defesa, pedindo, para tanto, que seja declarada nula a intimação efetuada (...), cabe frisar que é possível comprovar que houve recebimento do referido documento, conforme se constata no AR (...) acrescentado aos autos por esta DRJ.

Inclusive, não obstante a Contribuinte ter afirmado que não teria recebido o citado documento, ou que poderia ter sido recebido por alguém que não fosse de direito, o fato é que o referido Termo de Intimação foi recebido pela (...), Diretora Tesoureira da Congregação, conforme se verifica no AR (...) e no documento (...), referente à Ata de Assembleia Geral Ordinária, para eleição da Diretoria (...), que a elegeu para tal função.

Assim, em que pese o Termo de Intimação ter sido recebido por pessoa integrante da Congregação, conforme demonstrado no parágrafo anterior, é necessário esclarecer que mesmo nos casos em que a intimação seja recebida por terceiros, desde que seja no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, este será considerado como intimado, conforme se vê na Ementa de Acórdão de Decisão do STJ, in verbis, que ora se transcreve:

(...)

Diante do exposto, está caracterizada a regular intimação do Termo de Intimação Fiscal, (...), conforme AR (...), e, também, da Notificação de Lançamento, (...), no mesmo endereço eleito, à interessada.

Ademais, cumpre destacar que até mesmo a ausência de intimação prévia não acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, acompanhada dos documentos de que dispuser para fazer prova a seu favor, nos termos dos arts. 15 e 16, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, não cabe o argumento de cerceamento de defesa, pois, além de a Notificação de Lançamento conter os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, constando devidamente identificada e motivada a irregularidade apurada pela autoridade fiscal (subavaliação do VTN declarado e arbitramento de novo valor com base no SIPT da RFB), após dela ter tomado ciência (...), foi proporcionada à Contribuinte a oportunidade de exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, mediante a interposição tempestiva da sua impugnação, em conformidade com o previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, o que, aliás, não foi feito, uma vez que a Impugnação (...) encontra-se em desacordo com o dispositivo legal supracitado, no que tange ao prazo para sua apresentação, visto que a mesma somente foi apresentada à RFB (...) em prazo superior aos 30 (trinta) dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência (...)

Entretanto, a intempestividade da impugnação não afasta a possibilidade de a interessada submeter os documentos que instruem a sua defesa, à apreciação da autoridade competente da DRF de jurisdição do seu domicílio tributário (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.393/96), que decidirá, a seu prudente critério, sobre a revisão de ofício do lançamento, conforme permitido pelo art. 145, inciso III, c/c 149, inciso VIII, do CTN, observada a legislação de regência das respectivas matérias.

Ante o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da impugnação (...) por ser intempestiva, e, em consequência, não conhecer as questões de mérito, mantendo-se o crédito tributário exigido pela Notificação de Lançamento (...)

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificado da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, repisando integralmente seus argumentos impugnatórios acima já expostos, enfatizando que pelos os vícios presentes a notificação deve ser declarada nula, enfatizando sempre o fato de se tratar de uma entidade religiosa que goza de imunidade tributária.

5. Seu pedido final é que lhe seja concedido o direito à ampla defesa e ao contraditório, clama pelo efeito suspensivo da cobrança decorrente da impetração da impugnação e do recuso, e que este seja julgado procedente face o gozo da imunidade tributária. Retoma ainda seu pedido impugnatório acerca de ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido recebida uma intimação durante o andamento da fiscalização.

6. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.360, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10425.720377/2012-93, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.360, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. De pronto verifica-se que a decisão de primeira instância não apreciou o mérito da impugnação pelo fato da possível caracterização da intempestividade na apresentação da peça impugnatória. Embora não cristalinamente suscitada como preliminar deste Recurso, considero que a intempestividade da impugnação deve ser apreciada por questão de ordem pública.

9. Em apreciação à decisão exarada e compulsando os presentes autos, confirma-se que a Notificação de Lançamento foi enviada via postal e recepcionada no endereço tributário constante do cadastro da Contribuinte junto à RFB, conforme faz prova o Aviso de Recebimento (AR) juntado ao processo, restando comprovado então que a ora recorrente foi devidamente notificada da Notificação. A notificada apresentou sua impugnação junto à RFB conforme data de protocolização atestada na peça impugnatória acostada aos autos após o término do prazo de 30 (trinta) previsto em lei.

10. Por esta razão deve realmente ser tida como intempestiva a impugnação.

11. O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de impugnação da exigência pela lavratura de notificação de lançamento:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

12. A interessada suscita novamente a ocorrência da preliminar de cerceamento de defesa apresentado em sede impugnatória, uma vez que alega não ter recebido uma das intimações expedida durante o procedimento fiscalizatório.

13. Mas, novamente compulsando os autos e verificando a abordagem da decisão *a quo* conclui-se que está comprovado dentro do processo que houve

recebimento do referido documento, conforme se constatado por AR acrescentado aos autos pela DRJ. E mais, o referido Termo de Intimação foi recebido pela Diretora Tesoureira da Congregação, conforme certificado no AR e indicado na Ata de Assembleia Geral Ordinária da entidade.

14. E mesmo nos casos em que a intimação seja recebida por terceiros, desde que seja no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, este será considerado como intimado, conforme se aduz da jurisprudência consolidada do STJ e também Súmula nº 09 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que deve ser observada pelos Conselheiros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF:

SÚMULA CARF Nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do receptor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

15. Afastado portanto o cerceamento de defesa alegado, uma vez que resta comprovado o recebimento da intimação apontada como não recebida, e concedidos os prazos regulamentares previstos no Processo Administrativo Legal, em primeira e segunda instâncias administrativas, para impetração das manifestações da notificada, com todas as razões e documentos que considerou pertinente.

16. Descabido o clamor pela suspensão da cobrança do crédito tributário, uma vez ser a manifestação impugnatória ou recursal um dos preceitos legais que motivam tal suspensão.

17. No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, não merecendo então reforma o acórdão recorrido, que fundamentadamente não apreciou os argumentos de mérito apresentados em sede impugnatória e remanescendo íntegra a notificação.

Conclusão

18. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.”

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson